

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DE PROPAGANDA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE/PI

A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À GOVERNADOR “**MUDAR PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE**”, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no que preceitua o art. 3º da Resolução 23.547/2017 do TSE, apresentar:

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em detrimento da COLIGAÇÃO “**A Vitória Com a Força do Povo**” (PT, MDB, PC do B, PTB, PR, PDT, PROGRESSISTAS, PRTB e PSB) e do candidato **WELLINGTON DIAS**, já qualificados nos autos do pedido de registro de candidatura, pelos termos e argumentos que seguem.

I - DOS FATOS

1. O representado por meio de sua rede social oficial instagram (@wellingtondiasoficial), vem publicando constantemente em seu *feed* e *stories*, conteúdo de campanha com excessiva alusão à Luiz Inácio Lula da Silva (Lula).

2. Todavia, conforme se passará a expor, tal propaganda possui diversas irregularidades que a torna ilegal e passível de punição.

3. A propaganda eleitoral “aquela adrede preparada para influir na vontade eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos” (GOMES, 2017, p.451), só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral (LE, art. 36, caput). Considera-se, dentre as suas modalidades, a propaganda na internet, – que se inicia em 16 agosto do ano da eleição-.

4. A rede social, capitaneada pelo candidato WELLINGTON DIAS, (@wellingtondiasoficial)¹, utiliza **demasiadamente** a imagem do ex-presidente e ex-candidato, LULA. Veja-se algumas das várias postagens em sua rede social:



- 1 <https://www.instagram.com/wellingtondiasoficial/?hl=pt-br>
- 2 Print de imagens feito do *stories* do instagram.
- 3 Print de imagens do *feed* do instagram.



wellingtondiasoficial • Seguindo

wellingtondiasoficial Nosso primeiro programa foi ao ar hoje. Não podemos falar de ações e avanços no Piauí sem falar de Lula. Ele está conosco nessa caminhada por um Brasil feliz de novo! #TimedoPovo
maria Sonia125 Sou Lula 🙌sou WD 🙌
#TimedoPvo

remediosfilha1 Emocionante.

lucilamourao Que programa lindo!É 13 de novo! ❤️🙌❤️

vaniele92 🙌🙌🙌🙌🙌 13



410 curtidas

HÁ 4 DIAS



wellingtondiasoficial • Seguindo

wellingtondiasoficial @brunafilmartins ❤️
#EquipeWD

wellingtondiasoficial @jardel.torres.costa vamos em frente para fazer mais! 🙌🙌
#EquipeWD

wellingtondiasoficial @ariele_macedoo ❤️
#EquipeWD

wellingtondiasoficial @lucinete4582 🙌🙌
#EquipeWD

wellingtondiasoficial @carloswilsonmota o time de Lula e do povo 🙌🙌 #EquipeWD



410 curtidas

HÁ 4 DIAS

Adicione um comentário...

45

5. O ex-presidente, supramencionado, teve seu registro de candidatura indeferido por decisão proferida, nos autos do processo nº 0600903-50.2018.6.00.0000, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Cumpre destacar, que a referida decisão, datada de 01.08.2018, possui efeitos imediatos. Neste sentido, revogam-se os efeitos do art.16-A da Lei 9.504/97. Veja-se, jurisprudência assentada pela c. Corte :

“O Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão, assentando que, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe nº 139-25, Rel. Min. Henrique sub judice Neves, j. em 28.11.2016)”.

4 Link da postagem: <https://www.instagram.com/p/BnJ3A7qnpjP/?hl=pt-br&taken-by=wellingtondiasoficial>

5 <https://www.instagram.com/p/BnScRuwHOef/?hl=pt-br&taken-by=wellingtondiasoficial>

6. Tal propaganda, da forma como foi produzida, não é apenas irregular porque descumpra decisão judicial, mas também o é porque infringe dispositivos da lei eleitoral.

7. Em tempo, é imperioso destacar que não fosse apenas o descumprimento da decisão judicial do c. Tribunal, que torna a propaganda irregular, a propaganda descumpra **a lei ao tornar personagem central da propaganda alguém que não é candidato**. E tornar **mero COADJUVANTE - se isso - aquele que seria o candidato à Governador: WELLINGTON DIAS**.

8. **Revela-se, ainda, evidente o desvio da utilização da propaganda eleitoral**, uma vez que ao invés de ser utilizada para promover candidato da coligação, **foi utilizada para promover terceiro**.

9. Por outro lado, o candidato também vem empregando meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, haja vista o grande apelo popular que o ex-presidente possui, **gerando um desequilíbrio no tratamento**, frente ao processo eleitoral, com os demais candidatos.

10. Portanto, conforme se passará expor, figura-se propaganda irregular na internet, uma vez que não se observou recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, assim como se utilizou de meios publicitários para criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, além da quebra do tratamento isonômico. Vejamos.

II. DIREITO

II.1 - DA VIOLAÇÃO AO TEXTO INSERTO NO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 23.551/2017 TSE.

No presente caso, é patente a responsabilidade do beneficiário e também responsável ao arripio da Lei pela propaganda irregular, o candidato à governador **WELLINGTON DIAS**.

Diante das considerações fáticas, evidente a ilicitude perpetrada pelo Representado, digna de eficaz reprimenda legal. Assim, estabelece o artigo supra:

Art. 6º A propaganda, **qualquer que seja sua forma ou modalidade**, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, **a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo** ([Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único](#)).

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou **uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.**

II.2 – DA QUEBRA DO TRATAMENTO ISONÔMICO NA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.

A **internet chegou ao centro da política**, hoje é conhecida pela facilidade de acesso, por ser um meio extremamente democrático. Logo, **é capaz de desequilibrar o processo eleitoral**, na medida que seu conteúdo chega de forma muito mais rápida aos usuários. O ilibado autor, José Jairo Gomes (2017), considera a **internet como “um veículo de comunicação social”** (2017, p. 478).

Neste sentido, destaca-se, também, dentro deste universo, o papel das **redes sociais**. Estas concentram milhões de pessoas em suas plataformas e **possuem uma capacidade de influenciar o comportamento das pessoas**.

De acordo com o art. 32, incisos I e IV, da Res. nº 23.551/2017, a definição de internet e rede social :

“I – **internet**: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

[...]

XIV – **rede social na internet**: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;” [...]

No caso em tela, o representado tem postado frequentemente em sua rede social, tanto no *stories* quanto no *feed*, campanha em alusão e associação ao ex-candidato, Lula. De forma que, fere, inequivocadamente, o TRATAMENTO ISONÔMICO para com os

demais CANDIDATOS na INTERNET. Trata-se, portanto, de **valor caro ao regime democrático de direito.**

Neste sentido, cumpre-se ressaltar **a necessidade de conferir igual tratamento aos candidatos**, ainda que na internet, como condição harmonizadora no decorrer do processo eleitoral, considerando, claro, para o caso em apreço, a propaganda eleitoral.

Assim, grifa-se o dispositivo da Resolução do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral, Res. 23.551/2017.

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet** ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VII e parágrafos](#)):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão **e na internet**, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão **o dever de conferir tratamento isonômico;**

O ex-presidente Lula, durante sua trajetória, conferiu importante e respeitável clamor popular. Alhures, o representado, apesar de sua proximidade, construiu fatidicamente uma outra história. Porém, não se questiona o direito de dispor do uso da imagem de Lula, até por quê é um direito disponível. **Mas, passivo de limitação.**

Cuida-se aqui, em **rebatêr o excessivo apelo à imagem do ex-presidente, para angariar votos, na rede sua rede social, a fim de desequilibrar o pleito, garantindo aos demais candidatos isonomia.**

II.3 - DO CARÁTER OBJETIVO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TSE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 - DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 16 - A DA LEI Nº 9.504/97.

No caso em objeto, a utilização da imagem do ex-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, viola disposição expressa de lei, viola também a decisão proferida pelo plenário do TSE, vez que a decisão possui efeitos imediatos, vez que a decisão foi proferida no plenário – órgão com competência para especial, o STF tem reconhecido a objetivação da decisão, tese também conhecida como abstratividade do controle.

O Supremo Tribunal Federal tem repetidamente manifestado a necessidade de observação dos precedentes dos tribunais superiores, em especial, as oriundas do TSE,

TST, frente a especialidade das decisões proferidas, o que confirma o pleito objetivado, posto que a exceção lançada da candidatura sub judice foi superada nos termos da decisão modulada – processo nº 0600903-50.2018.6.00.0000, onde fora afastada a aplicação do artigo 16 – A da Lei nº 9.504/97.

O processo acima informado, declarou a impossibilidade da candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, determinando, em conjunto, a impossibilidade da prática de atos que veiculem de forma direta ou indireta a candidatura do mesmo, logo, a veiculação de mensagens, vídeos, ou quaisquer meios que forma direta e indiretamente veiculem a candidatura, violam a decisão que foi objeto

Diante do Exposto, **REQUER, LIMINARMENTE**, a cominação da obrigação de fazer consistente em determinar **a retirada imediata de quaisquer veiculações que relacionem a candidatura do Governador estadual ao ex-candidato Luis Inácio Lula da Silva**, arbitrando-se multa diária ao Representado para o caso de descumprimento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 497 do NCPC.

Caso a conduta seja mantida, que sejam aplicadas medidas nos moldes do artigo 139, inciso IV do CPC.

IV - PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Notificação do Representado no endereço acima fornecido, para, no prazo legal, querendo, apresentar defesa;
- b) DEFERIMENTO INAUDITA ALTERA PARS da Tutela de Urgência, determinando a retirada imediata de quaisquer veiculações que relacionem a candidatura do Governador estadual ao ex-candidato Luis Inácio Lula da Silva, arbitrando-se multa diária ao Representado para o caso de descumprimento, nos termos do art. 497 do NCPC.
- c) Por fim, requer seja julgada procedente a presente Representação, condenando o Representado à penalidade máxima prevista no artigo 57-H, da Lei n.º 9.504/97.
- d) REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para o fim previsto no § 7º do art. 73 da Lei 9.504/97;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 05 de setembro de 2018.

MARCELO VERAS DE SOUZA

OAB-PI, Nº 3.190

TALMY TERCIO

OAB-PI, Nº 6.170

LUMA DUANNY DA SILVA MAURIZ

OAB-PI, Nº15. 667

PEDRO HENRIQUE BRANDÃO BRAGA

OAB-PI, Nº13.854

JOSÉ VAZ DE AGUIAR NETO

OAB-PI, Nº 15. 686

RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA

OAB-PI, Nº 8.377

ITALO MENDES LEAL

OAB-PI, Nº 14.810

RENNAN LOPES MOURA

OAB-MA, Nº 18.744